



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007332-05.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A, são apelados/apelantes FABIANA DE BRITO CARNEVALE GAEDKE, CLOVIS VIANA GAEDKE, MARIA CELIA DUARTE RODRIGUES FERNANDES e ABILIO RIBEIRO FERNANDES.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007332-05.2022.8.26.0010

APELANTE/APELADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

APDOS/APTES: FABIANA DE BRITO CARNEVALE GAEDKE, CLOVIS VIANA GAEDKE, MARIA CELIA DUARTE RODRIGUES FERNANDES E ABILIO RIBEIRO FERNANDES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: LUIS FERNANDO CIRILLO

VOTO Nº 9.737

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DA
RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.**

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória ajuizada contra Latam Airlines Group S/A. Sentença julgou procedente o pedido, mas limitou a condenação em danos materiais. Ambas as partes apelaram.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há deserção do recurso da ré por falta de recolhimento do preparo e se é possível afastar a limitação dos danos materiais.

III. Razões de Decidir

3. A ré foi intimada para complementar o preparo, mas não o fez, configurada a deserção conforme art. 1.007, § 2º, do CPC.

4. O recurso dos autores é procedente, pois os danos materiais não se limitam ao teto no caso de gastos comprovados durante a viagem devido a atrasos de voos.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento ao recurso dos autores e não se conhece do recurso da ré por deserção.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1022732-46.2023.8.26.0100, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Fabiana de Brito Carnevale Gaedke e outros em face da Latam Airlines Group S/A.

A sentença (fls. 408/409) julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Houve dano moral indenizável. (..)

A quantia de quinze mil reais para cada autor pleiteada na inicial afigura-se proporcional à extensão e gravidade do dano moral experimentado.

A impugnação à pretensão de indenização de dano material com o argumento da ilegitimidade não se sustenta, conforme já exposto. Os prejuízos estão comprovados pela prova documental que instrui a inicial.

Cabível a aplicação, no momento do cumprimento de sentença, do limite indenizatório conforme estabelecido na Repercussão Geral RE 636.331-RJ do STF estabelecido pela Convenção de Montreal, apenas à indenização de dano material, (STJ Terceira Turma, REsp 1.842.066-RS, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2020), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. (...)

A indenização de dano material deve ser atualizada pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento, e as indenizações de dano moral desde a data desta sentença.

As indenizações devem ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

A Latam Airlines apresentou apelação (fls. 422/436). Pleiteia, em síntese, a reforma integral da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

A ré foi intimada para complementar o preparo, sob pena de deserção (fl. 514). Certificou-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas (fl. 519).

Os autores também apelaram (fls. 422/466), com o objetivo de reformar, em parte, a sentença, para afastar a limitação da condenação em danos materiais ao limite estabelecido pelo STF, pois trata-se de pretensão envolvendo danos materiais decorrentes de cancelamento de voos, e não o extravio de bagagem. Pleiteiam, ainda, a reforma da sentença quanto aos consectários legais.

Acórdão desta 16ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao

recurso dos autores e julgou deserto o recurso da ré (fls. 524/527).

Os autores apresentaram embargos de declaração (fls. 530/532) em relação à majoração da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A Latam, por sua vez, apresentou embargos de declaração (fl. 549/556) nos quais defendeu a nulidade do despacho de fl. 514 por meio do qual intimou-se a parte para o recolhimento das custas, pois a publicação no DJE não incluiu o teor do despacho.

O recurso da ré foi acolhido por acórdão desta Câmara (fls. 575/577), julgado prejudicado o recurso dos autores. Assim, foi reconhecida a nulidade do despacho de intimação e, conseqüentemente, anulado o acórdão de fls. 524/527 que julgou as apelações. À ré foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento da diferença do preparo.

Decorreu o prazo sem o recolhimento do preparo (fls. 580).

É o relatório.

Como relatado, ambas as partes apresentaram recurso contra a sentença.

O recurso da ré.

Quando da interposição de seu recurso, a apelante Latam Airlines S/A foi intimada a complementar o preparo, sob pena de deserção (fl. 514). Com o decurso do prazo sem o pagamento do preparo (fl. 519), esta 16ª Câmara declarou a deserção da Latam Airlines e não conheceu de seu recurso (fls. 524/527).

A Latam Airlines então apresentou embargos de declaração, nos quais defendeu a nulidade do despacho por meio do qual foi intimada para o recolhimento das custas. Assim, reconhecida a nulidade de tal despacho, esta Câmara anulou o acórdão original e concedeu à Latam Airlines nova oportunidade para realizar o recolhimento da diferença do preparo em 05 (cinco) dias (fls. 575/577).

A ré foi devidamente intimada (fl. 578). Todavia, decorreu o prazo sem o cumprimento da determinação (fl. 580).

Sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo após a concessão da nova oportunidade, de rigor o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. DESERÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida em virtude de suposta abusividade da cobrança de juros. 2. Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento de complementação das custas de preparo recursal. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1022732-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Declarada a deserção do recurso da ré, passa-se à análise do recurso dos autores.

Quanto à apelação dos autores, destaca-se que a nulidade do acórdão de fls. 524/527, por meio do qual o recurso foi originalmente julgado por esta Câmara, foi declarada tão somente com base no reconhecimento da nulidade da deserção referente ao recurso da ré.

Confira-se trecho do julgado por meio do qual isso ocorreu (fl. 577):

Assim que teve ciência da decisão que julgou deserta a sua apelação, na primeira oportunidade a ré veio alegar a nulidade interpondo embargos de declaração contra o Acórdão.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos embargos para declarar a nulidade do Acórdão e oportunizar à ré, no prazo de 05 dias da intimação desta decisão, o recolhimento da diferença do preparo, devidamente atualizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, como a anulação do acórdão apenas ocorreu em razão da irregularidade da declaração de deserção, e diante do novo reconhecimento da deserção, o julgamento do recurso de apelação dos autores deve prevalecer conforme originalmente decidido por esta 16ª Câmara de Direito Público, pois as circunstâncias do julgamento original são as mesmas e por isso ficam adotados fundamentos e resultado deste julgamento.

Assim, confira-se o julgamento original, mantido como lançado, em observância ao princípio da segurança jurídica (fl. 527):

No tocante ao apelo dos autores, a r. sentença concedeu o dano material mas limitou ao teto objeto da decisão proferida na Repercussão Geral RE 636.331-RJ do STF.

Todavia, não se trata de extravio de bagagem, mas sim de gastos para a manutenção dos passageiros durante a viagem diante dos sucessivos atrasos de voos.

Os prejuízos estão comprovados e a r. sentença os reconheceu, embora tenha determinado a limitação. A inicial bem explicou e comprovou os gastos. Realmente em razão de todo o transtorno causado pela má prestação de serviços, incluindo o cancelamento do voo, bem como a ausência de prestação de assistência material, os autores acabaram contraindo gastos para alimentação e com hospedagem, desembolsando a mais do que previsto anterior, no valor de R\$ 73.126,12 (setenta e três mil, centos e vinte e seis reais e doze centavos), sendo: R\$ 6.218,30 (seis mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos), com alimentação; R\$ 9.286,07 (nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos) com hospedagem; R\$ 539,79 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), com transporte; R\$ 47.160,93 (quarenta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e três centavos) com passagens aéreas; R\$ 2.054,58 (dois mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) com aluguel de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

veículo; R\$ 546,40 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) com pedágios; e, R\$ 552,93 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), com IOF. Além disso, ante a impossibilidade de chegarem ao destino contratado inicialmente, em razão do cancelamento dos voos, os autores perderam os pacotes e os passeios contratados, na quantia de R\$ 6.767,13 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos).

O apelo, assim, procede para que a reparação pelos gastos seja integral, que deverão ser corrigidos da data de cada desembolso e com juros da citação.

Desse modo, dá-se provimento à apelação dos autores e não se conhece do recurso da ré, pois deserto.

Diante do não conhecimento do recurso da ré, majora-se a verba honorária fixada na sentença para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso da autora e não se conhece do recurso da ré.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator